TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003693-04.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Compra e Venda

Requerente: Pluralmídia Serviços, Franquias e Administração Ltda – Me

Requerido: Aline Cristina Maiorano de Andrade e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>Pluralmídia Serviços, Franquias e Administração Ltda – ME</u> move ação de obrigação de fazer e não fazer c/c antecipação de tutela c/c suspensão das obrigações da autora c/c consignação em pagamento de prestação periódica contra <u>Salvador José Belizário de Andrade</u> e <u>Aline Cristina Maiorano de Andrade</u>.

Os réus são ex-sócios da pessoa jurídica Andrade & Maiorano Ltda, com quem a autora havia celebrado contrato de franquia, sendo a autora a franqueadora, e a outra empresa, a franqueada.

Ao longo da execução do contrato de franquia, os réus desistiram de prosseguir com atividades empresariais. Diante disso, firmaram, em 25.02.2015, acordo com a autora, conforme pp. 42/46, por meio do qual a autora adquiriu a Andrade & Maiorano Ltda. O acordo foi aditado em 12.03.2015, pp. 47/50.

Sustenta a autora que está cumprindo regularmente as obrigações que assumiu no acordo e aditamento, restando, além da quitação das parcelas vincendas, por ora, somente as seguintes (a) quitação dos empréstimos celebrados pela Andrade & Maiorano Ltda ou substituição dos avalistas, nesses empréstimos, para liberar os réus pessoas físicas do aval (b) alteração dos fiadores no contrato de locação. Tais obrigações, porém, estão em vias de serem adimplidas.

Argumenta que os réus, porém, estão inadimplentes em relação a obrigações

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

indispensáveis para que a autora possa desenvolver a empresa, quais sejam (a) fornecer documentos contábeis, fiscais, financeiros e trabalhistas (b) rescindir os contratos trabalhistas, com a quitação dos débitos dessa natureza (c) indicar os nomes de todos os bancos com quem a empresa mantinha relacionamento, assim como senhas de acesso, mantendo saldo positivo na conta, até então (d) entregar cartões de crédito e senhas em nome da empresa adquirida, sem débitos em aberto.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Além disso, diz que o acordo previa a obrigação dos réus de entregarem a empresa vendida sem pendências perante terceiros, todavia havia as pendências listadas às pp. 16, somando R\$ 5.157,32, que foram suportadas pela autora, cujo reembolso pelos réus é imprescindível.

Tendo em vista tais fatos, pede (a) consignação em pagamento das parcelas vincendas (b) busca e apreensão dos documentos que deveriam ter sido entregues pelos réus, e não foram (c) condenação dos réus ao pagamento dos débitos perante terceiros, assumidos em nome da empresa vendida (d) ressarcimento à autora de R\$ 5.157,32 que a autora desembolsou com o pagamento de dívidas que eram de responsabilidade dos réus.

Tutela antecipada concedida, pp. 72/73, para autorizar a consignação em pagamento e compelindo-se os réus a apresentarem os documentos indicados na incial, no prazo da defesa.

Os réus contestaram às pp. 93/101, sustentando que foram ludibriados pela autora, quando da contratação originária da franquia, vez que os lucros prometidos jamais foram experimentados, assim como o necessário suporte à franqueada nunca foi fornecido. No mais, aduzem que (a) inadmissibilidade de se deduzir, das parcelas devidas, o montante de R\$ 5.157,32 a título de reposição de estoque, porquanto tal reposição já foi considerada no acordo (b) que a autora não cumpriu as obrigações que assumiu no acordo, pois não transferiu o contrato de locação para seu nome, nem quitou todos os empréstimos em nome da empresa adquirida (c) que os documentos que os réus deveriam entregar à autora já foram entregues, ao patrono da autora, no

escritório deste (d) que as senhas e certificados digitais já foram todos entregues à autora.

Réplica às pp. 173/182.

As partes, instadas a especificar provas, silenciaram, pp. 191.

Infrutífera a conciliação, pp. 202.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Salienta-se, no particular, que as partes, instadas a especificar provas, silenciaram.

Os réus alegam que foram ludibriados pela autora, quando da contratação originária da franquia, vez que os lucros prometidos jamais foram experimentados, assim como o necessário suporte à franqueada nunca foi fornecido.

Tais argumentos são impertinentes, porque dizem respeito a fatos que antecederam o acordo alcançado pelas partes, em autocomposição, corporificado às pp. 42/46, com aditamento às pp. 47/50.

O objeto da presente lide diz respeito às obrigações que emergem do acordo.

Quanto a estas, é incontroverso que, até o presente momento, a autora adimpliu praticamente todas as obrigações assumidas, restando apenas - além das parcelas que estão sendo consignadas com autorização judicial - aquelas indicadas nos itens 2 e 3 do acordo inicial, pp. 43. Tal atraso, considerada a complexidade das prestações assumidas, não está comprometendo a execução do acordo, mesmo porque, como é incontroverso, os débitos relativos ao imóvel, inclusive encargos locatícios, estão efetivamente sendo suportados pela autora.

Tal não se dá, porém, no concernente a diversas obrigações que competem aos réus e que não estão sendo satisfeitas. Com efeito, evidentemente que o fornecimento de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

documentos contábeis, fiscais, financeiros e trabalhistas, rescisão de contratos trabalhistas, indicação dos nomes e dados dos bancos com quem a empresa mantinha relacionamento, entrega de cartões bancários e transferência das senhas, são providências indispensáveis para que a autora, cessionária, possa prosseguir com as atividades da empresa adquirida.

Sem tais providências, frustra-se o acordo, acarretando inadimplemento absoluto.

Impõe-se, pois, a condenação dos réus no cumprimento das obrigações de fazer, adotada, como medida coercitiva, num primeiro momento, em relação aos documentos, a busca e apreensão (art. 536, § 1°, CPC); se esta resultar infrutífera, será imposta a multa diária (art. 400, parágrafo único, c/c art. 500, CPC). Quanto ao fornecimento de dados (vg., senhas) ou outras obrigações de fazer e não de entregar documentos pré-existente, impõe-se de imediato a multa diária.

Saliente-se, a propósito, que o e-mail de pp. 64 confirma a alegação da autora de que os documentos não foram apresentados.

Além disso, cabia aos réus, nos termos do art. 373, II do CPC, a prova de terem cumprido com suas obrigações contratuais, e, como não o fizeram, devem suportar os ônus daí decorrentes.

A consignação em pagamento deve ser autorizada, enquanto os réus não cumprirem com a sua obrigação, por aplicação da exceção do contrato não cumprido, art. 476, CC.

O ressarcimento, à autora, de R\$ 5.157,32 que a autora desembolsou com o pagamento de dívidas que eram de responsabilidade dos réus, é de rigor.

A alegação dos réus de que tais débitos já haviam sido considerados por ocasião da celebração do acordo contraria o disposto no próprio instrumento, vez que, conforme pp. 43, naquela ocasião a franqueada informou "não há débitos com fornecedores nem terceiros". Logo, os débitos não foram considerados, por conta da informação inverídica dos réus. Há o direito da autora ao ressarcimento.

Não cabe, porém, a prolação de sentença condicional para os réus ressarcirem outros pagamentos "eventualmente existentes", pp. 27, Item "a". Ausente amparo legal para tal postulação.

Julgo parcialmente procedente a ação e:

(a) condeno os réus a pagarem à autora R\$ 5.157,32, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a propositura da ação e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, verba declarada compensável com o depósitos judiciais que estão sendo feitos pela autora;

(b) confirmada a liminar de pp. 72/73, autorizo a autora a consignar as parcelas relativas ao pagamento do preço pela aquisição da empresa Andrade & Maiorano Ltda, enquanto os réus não adimplirem as obrigações contratuais indicadas no item a seguir;

(c) condeno os réus na obrigação de fazer consistente em (1) entregar à autora todos os documentos contábeis, fiscais, financeiros e trabalhistas relativos a Andrade & Maiorano Ltda (2) entregar à autora o livro de registro de empregados e os documentos relacionados às contratações e demissões ocorridas entre abril/2014 e março/2015, com os comprovantes de recolhimento do FGTS e INSS-DAS e informações RAIS (3) entregar à autora o balanço do exercício de 2014, com os comprovantes fiscais (4) entregar à autora prova documental de que rescindiram o contrato com todos os funcionários, e da quitação efetivada (5) exibir em juízo, no prazo de 10 dias úteis, lista com os nomes de todos os bancos e agências com os quais a Andrade & Maiorano Ltda mantém relacionamento negocial (6) depositar em cartório, em 10 dias úteis, em envelope lacrado, as respectivas senhas de acesso pela internet e pelos caixas, assim como os cartões de crédito coorporativo e suas senhas.

As consignações em pagamento são confirmação de antecipação de tutela, logo eventual recurso não repercute sobre a autorização para que continuem a ser efetivadas.

Quanto às condenações indicadas no item "c", em atenção ao requerido pela autora em réplica, observo que estão presentes os requisitos para a tutela provisória de urgência, ou seja

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

(a) a probabilidade do direito: direito afirmado, com juízo de certeza, em sentença (b) perigo de dano: sem o cumprimento de tais obrigações pelos réus, a atividade empresarial ficará comprometida. Antecipo, pois, a tutela, estabelecendo que eventual recurso não terá efeito suspensivo em relação ao item "c" do dispositivo. Em cumprimento a tal deliberação expeça-se, imediatamente, mandado dirigido ao endereço dos réus, de (a) busca e apreensão dos documentos indicados nos itens "1", "2", "3", "4" do item "c" do dispositivo da sentença (b) intimação pessoal dos réus para que, em 10 dias úteis, cumpram as obrigações referidas nos itens "5" e "6" do item "c" do dispositivo da sentença, pena de multa diária de R\$ 200,00.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO os réus nas custas e despesas e honorários, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 2.500,00.

P.R.I.

São Carlos, 27 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA